



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.03.1996  
COM(96) 141 final

96/0098 (CNS)

Proposta de  
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do acordo-quadro de comércio e cooperação  
entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado,  
e a República da Coreia, por outro

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Por decisão de 8 de Março de 1995, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a República da Coreia tendo em vista a conclusão de um acordo-quadro de comércio e cooperação, tendo adoptado as necessárias directrizes de negociação.
2. Realizaram-se duas sessões de negociações em Bruxelas, respectivamente em 11 de Maio e em 12-13 de Outubro de 1995. Na sequência de consultas entre a Comissão e o Governo coreano, que tiveram lugar no final de Novembro de 1995, e de contactos através das vias diplomáticas, o acordo foi rubricado em 29 de Fevereiro de 1996 em Bruxelas.
3. Aquando da adopção das directrizes de negociação, o Conselho reservou-se o direito de se pronunciar sobre a natureza jurídica do acordo após a conclusão das negociações. Em conformidade com o resultado das discussões realizadas no Conselho em Dezembro de 1995 e em Janeiro de 1996, trata-se de um acordo misto do qual serão partes tanto a Comunidade como os Estados-membros. O texto do acordo está presentemente a ser analisado pelo Conselho para assinatura e conclusão.
4. A Comissão considera que o acordo rubricado corresponde às directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho.
5. A Comissão deve ainda verificar se a parte coreana poderá aceitar a aplicação provisória de determinadas disposições do acordo. Em caso afirmativo, a Comissão procurará que seja oportunamente aprovada uma troca de cartas para o efeito.
6. A fim de permitir a assinatura e conclusão do acordo-quadro de comércio e cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e a República da Coreia, a Comissão propõe ao Conselho que adopte o projecto de decisão em anexo.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 73º-C, o artigo 75º, o nº 2 do artigo 84º, o artigo 113º e o artigo 235º, em articulação com a segunda frase do nº 2 e o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Após consulta do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade Europeia deve aprovar o acordo-quadro de comércio e cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado e a República da Coreia, por outro;

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o acordo-quadro de comércio e cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade Europeia no Comité Misto previsto no nº 3 do artigo 19º do acordo-quadro de comércio e cooperação.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho deposita o acto de notificação previsto no artigo 21º do acordo, em nome da Comunidade Europeia.

Artigo 4º

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

16

(Título)

Acordo-quadro de comércio e cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

(Texto)

A COMUNIDADE EUROPEIA,

e

O REINO DA BÉLGICA,  
O REINO DA DINAMARCA,  
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
A REPÚBLICA HELÉNICA,  
O REINO DE ESPANHA,  
A REPÚBLICA FRANCESA,  
A IRLANDA,  
A REPÚBLICA ITALIANA,  
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA  
A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA  
O REINO DA SUÉCIA  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia,  
a seguir denominados "Estados-membros",

por um lado,

e

A REPÚBLICA DA COREIA,

por outro,

*TENDO EM CONTA* os tradicionais laços de amizade existentes entre a República da Coreia, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros;

*REAFIRMANDO* a importância que conferem aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do Homem enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

*CONFIRMANDO* o seu desejo de instituir um diálogo político regular entre a União Europeia e a República da Coreia, baseado em valores e aspirações comuns;

*RECONHECENDO* que o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio desempenhou um papel fundamental na promoção do comércio internacional em geral e do comércio bilateral em particular, e que tanto a República da Coreia como a Comunidade Europeia se comprometeram a respeitar os princípios do comércio livre e da economia de mercado em que se baseia o referido acordo;

*REAFIRMANDO* que tanto a República da Coreia como a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros se comprometeram a respeitar plenamente as obrigações que assumiram em virtude da ratificação do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio;

*CONSCIENTES* da necessidade de contribuir para a plena aplicação dos resultados do Uruguay Round do GATT e de aplicar todas as regras que regem o comércio internacional de uma forma transparente e não discriminatória;

*RECONHECENDO* a importância de se reforçar as relações existentes entre as Partes a fim de desenvolver a sua cooperação, bem como o seu desejo comum de consolidar, aprofundar e diversificar as suas relações em sectores de interesse comum, com base na igualdade, na não discriminação, no respeito do ambiente e no benefício mútuo;

*DESEJOSOS* de criar condições favoráveis para um desenvolvimento sustentável e a diversificação das trocas comerciais, bem como a promoção da cooperação económica em diversos domínios de interesse comum;

*CONVENCIDOS* de que será vantajoso para as Partes institucionalizarem as suas relações e estabelecerem uma cooperação económica, na medida em que esta cooperação incentivaria um maior desenvolvimento do comércio e dos investimentos;

*CONSCIENTES* da importância de se promover a participação na cooperação das pessoas e das entidades directamente interessadas, em especial os agentes económicos e os seus organismos representativos,

DECIDIRAM CONCLUIR O PRESENTE ACORDO E, PARA O EFEITO, DESIGNARAM COMO PLENIPOTENCIÁRIOS:

*A COMUNIDADE EUROPEIA:*

*O REINO DA BÉLGICA:*

*O REINO DA DINAMARCA:*

*A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:*

*A REPÚBLICA HELÊNICA:*

*O REINO DE ESPANHA:*

*A REPÚBLICA FRANCESA:*

*A IRLANDA:*

*A REPÚBLICA ITALIANA:*

*O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO:*

*O REINO DOS PAÍSES BAIXOS:*

*A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:*

*A REPÚBLICA PORTUGUESA:*

*A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:*

*O REINO DA SUÉCIA:*

*O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:*

*A REPÚBLICA DA COREIA:*

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE.

## *Artigo 1º Base da cooperação*

O respeito dos valores democráticos e dos direitos do Homem, definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, preside à política nacional e internacional das Partes e constitui um elemento essencial do presente acordo.

## *Artigo 2º Objectivos da cooperação*

Com vista a promoverem a cooperação entre si, as Partes comprometem-se a aprofundar as suas relações económicas, procurando, nomeadamente:

- a) promover o estabelecimento da cooperação comercial e a diversificação das trocas comerciais em benefício mútuo;
- b) estabelecer uma cooperação económica nos sectores de interesse mútuo, incluindo a cooperação científica, tecnológica e industrial;
- c) promover a cooperação entre as empresas, facilitando os investimentos em ambas as Partes e promovendo um melhor conhecimento mútuo.

## *Artigo 3º Diálogo político*

A União Europeia e a República da Coreia instituirão um diálogo político regular, baseado nos seus valores e aspirações comuns. Este diálogo será levado a efeito em conformidade com os procedimentos acordados na declaração comum da União Europeia e da República da Coreia nesta matéria.

## *Artigo 4º Tratamento da nação mais favorecida*

As Partes comprometem-se a conceder-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida, em conformidade com os seus direitos e obrigações no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

## *Artigo 5º Cooperação comercial*

1. As Partes comprometem-se a desenvolver e a diversificar o mais possível, em benefício mútuo, as suas trocas comerciais.
2. As Partes comprometem-se a melhorar as condições de acesso aos respectivos mercados. As Partes assegurarão a aplicação dos direitos aduaneiros segundo o princípio da nação mais favorecida, tendo em conta vários factores, entre os quais a situação do mercado interno de uma Parte e os interesses da outra em matéria de exportação. As Partes comprometem-se a cooperar com vista à eliminação dos obstáculos ao comércio, em particular através da eliminação em tempo útil dos obstáculos não pautais e da adopção de medidas destinadas a aumentar a transparência, tendo em conta os progressos já realizados neste domínio pelas instâncias internacionais.

2. As Partes tomarão medidas no sentido de desenvolverem uma política tendo em vista:
  - a) cooperar, a nível bilateral e multilateral, com vista à resolução de questões relacionadas com o desenvolvimento das trocas comerciais de interesse para ambas as Partes, incluindo os futuros procedimentos no âmbito da OMC. Para esse fim, cooperarão a nível bilateral e internacional para a solução de problemas comerciais de interesse comum;
  - b) promover o intercâmbio de informações entre os operadores económicos, bem como a cooperação industrial entre as empresas, de forma a diversificar e a aumentar os fluxos comerciais existentes;
  - c) estudar e recomendar medidas de promoção das trocas comerciais de natureza a promover o desenvolvimento do comércio;
  - d) promover a cooperação entre as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade Europeia, dos seus Estados-membros e da República da Coreia;
  - e) melhorar o acesso aos respectivos mercados dos produtos industriais, agrícolas e das pescas;
  - f) melhorar o acesso aos respectivos mercados dos serviços, designadamente no domínio financeiro e das telecomunicações;
  - g) reforçar a cooperação em matéria de normas e de regulamentações técnicas;
  - h) proteger de forma eficaz a propriedade intelectual, industrial e comercial;
  - i) organizar missões comerciais e de investimento;
  - j) organizar feiras comerciais gerais ou sectoriais.
3. As Partes promoverão a concorrência leal a nível das actividades económicas, mediante a aplicação plena da legislação e da regulamentação em vigor.
4. Em conformidade com as obrigações previstas no Acordo da OMC sobre Contratos Públicos, as Partes assegurarão a participação nos concursos públicos em condições de não discriminação e de reciprocidade.

As Partes prosseguirão as discussões com vista a uma maior abertura recíproca dos respectivos mercados de contratos públicos noutros sectores, nomeadamente o das telecomunicações.

#### *Artigo 6º Agricultura e pescas*

1. As Partes acordam em promover a cooperação nos domínios da agricultura e das pescas, incluindo a horticultura e a maricultura. Com base nas discussões sobre as respectivas políticas agrícola e das pescas, as Partes estudarão:
  - a) as possibilidades de desenvolver o comércio dos produtos agrícolas e das pescas;
  - b) as consequências para o comércio das medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais;
  - c) as relações entre a agricultura e o meio rural;
  - d) a investigação em matéria de agricultura e de pescas, incluindo a horticultura e a maricultura.
2. Quando adequado, o disposto no nº 1 do presente artigo será igualmente aplicável aos produtos e serviços das indústrias transformadoras de produtos agrícolas.

3. As Partes comprometem-se a respeitar o Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e estão dispostas a iniciar consultas, a pedido de qualquer das Partes, com vista a discutir as propostas apresentadas pela outra Parte sobre a aplicação e harmonização das medidas sanitárias e fitossanitárias, tendo em conta as normas acordadas no âmbito de outras organizações internacionais, tais como o Instituto Internacional de Zootopias (OIE), a Convenção Fitossanitária Internacional (IPPC) e o Grupo "Codex Alimentarius".

*Artigo 7º Transportes marítimos*

1. As Partes comprometem-se a promover o livre acesso ao mercado e ao tráfego marítimo internacional numa base comercial e em condições de concorrência leal, em conformidade com o disposto no presente artigo.
  - a) A disposição anterior não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por uma ou outra das Partes Contratantes no presente acordo. As companhias que não façam parte das Conferências podem competir com as companhias das Conferências desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.
  - b) As Partes afirmam o seu empenhamento em criar condições de concorrência leal para o comércio a granel de sólidos e líquidos. Nesta perspectiva, a República da Coreia adoptará as medidas necessárias para suprimir progressivamente, durante um período transitório que terminará em 31 de Dezembro de 1998, o sistema de reserva de carga aplicável a determinadas mercadorias a granel para os navios que arvoreem pavilhão coreano.
2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as Partes:
  - a) não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos e ao tráfego de linha, cláusulas de partilha de carga, excepto em circunstâncias excepcionais, no que respeita ao tráfego de linha, em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;
  - b) não introduzirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, quaisquer medidas administrativas, técnicas e legislativas susceptíveis de terem efeitos discriminatórios entre os seus próprios nacionais ou sociedades e os da outra Parte relativamente à prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.
  - c) concederão aos navios utilizados por sociedades ou nacionais da outra Parte, no que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

3. Para efeitos do presente artigo, o acesso ao mercado marítimo internacional inclui, entre outros, o direito dos prestadores de serviços de transporte marítimo de cada Parte organizarem serviços de transporte "porta-a-porta" que incluam um trajecto marítimo e, para o efeito, contratarem directamente com os fornecedores locais de outros modos de transporte distintos do transporte marítimo no território da outra Parte, sem prejuízo das restrições relativas à nacionalidade aplicáveis ao transporte de mercadorias e de passageiros nos referidos modos de transporte.
4. O disposto no presente artigo é aplicável às companhias da Comunidade Europeia e às companhias coreanas, bem como às companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade Europeia ou da República da Coreia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da República da Coreia cujas embarcações se encontrem registadas nesse Estado-membro ou na República da Coreia em conformidade com as respectivas legislações.
5. Se necessário, serão concluídos acordos específicos para regulamentar o exercício das actividades de agência de navegação na Comunidade Europeia e na República da Coreia.

#### *Artigo 8º Construção naval*

1. As Partes acordam em cooperar no sector da construção naval a fim de promoverem condições de equidade e de concorrência no mercado e registam a existência de graves desequilíbrios estruturais entre a oferta e a procura, bem como a tendência do mercado que agrava a crise da indústria da construção naval mundial. Por estes motivos, as Partes não adoptarão quaisquer medidas ou acções de apoio às respectivas indústrias da construção naval que possam falsear a concorrência ou permitir a essa indústria evitar dificuldades futuras, em conformidade com o Acordo da OCDE sobre Construção Naval.
2. As Partes acordam em consultar-se a pedido de qualquer uma delas relativamente à aplicação do Acordo da OCDE sobre Construção Naval, bem como em proceder a um intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento do mercado mundial dos navios e da construção naval e quaisquer outras questões que possam vir a ser suscitadas neste sector.

Os representantes da indústria da construção naval podem, mediante acordo entre as Partes, ser convidados a participar nestas consultas na qualidade de observadores.

#### *Artigo 9º Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial*

1. As Partes comprometem-se a assegurar a protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, através dos meios adequados para fazer respeitar tais direitos.

2. As Partes acordam em aplicar o Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, o mais tardar até 1 de Julho de 1996<sup>1</sup>.
3. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações previstas nas convenções multilaterais sobre a protecção dos direitos de propriedade intelectual. As Partes envidarão esforços para aderir logo que possível às convenções em anexo a que ainda não aderiram.

*Artigo 10º Regulamentação técnica, normas e avaliação da conformidade*

1. Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, no âmbito das suas competências e em conformidade com as suas legislações, as Partes promoverão a utilização de normas e de sistemas de avaliação da conformidade reconhecidos internacionalmente.

Para o efeito, será prestada especial atenção aos seguintes aspectos:

- a) intercâmbio de informações e de peritos técnicos nos domínios da normalização, da homologação, da metrologia e da certificação, bem como, sempre que adequado, investigação conjunta;
  - b) promoção de intercâmbios e de contactos entre os diversos organismos e instituições competentes;
  - c) consultas sectoriais;
  - d) cooperação em acções de gestão da qualidade;
  - e) reforço da cooperação nos domínios das normas técnicas, designadamente através da conclusão de um acordo para o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade, como forma de promover as trocas comerciais e evitar perturbações que prejudiquem o seu desenvolvimento;
  - f) participação e cooperação no âmbito dos acordos internacionais pertinentes a fim de promover a adopção de normas harmonizadas.
2. As Partes assegurarão que as normas e a avaliação da conformidade não constituam obstáculos desnecessários às trocas comerciais.

*Artigo 11º Consultas*

1. As Partes acordam em promover o intercâmbio de informações relativamente às medidas de natureza comercial.

Cada Parte compromete-se a informar atempadamente a outra da aplicação de medidas que alterem os direitos aduaneiros de importação aplicáveis à nação mais favorecida e que afectem as exportações da outra Parte.

---

<sup>1</sup> Com excepção, no que se refere à República da Coreia e em conformidade com os seus procedimentos legais, da lei de gestão agroquímica, que entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997, da lei sobre a indústria das sementes (e da lei sobre a protecção das indicações geográficas), que entrarão em vigor em 1 de Julho de 1998.

Qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas sobre medidas de natureza comercial. Nesse caso, as consultas deverão ser realizadas o mais brevemente possível tendo em vista alcançar, no mais curto prazo, uma solução construtiva mutuamente aceitável.

2. Cada Parte acorda em informar a outra do início de processos *anti-dumping* relativamente a produtos da outra Parte.

Dentro do pleno respeito dos acordos da OMC sobre medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções, as Partes examinarão favoravelmente, prevendo possibilidades adequadas de consulta, as observações da outra Parte relativamente a processos *anti-dumping* e anti-subsvenções.

3. As Partes acordam em consultar-se reciprocamente a fim de discutirem quaisquer litígios resultantes da aplicação do presente acordo. Estas consultas terão lugar no mais curto prazo de tempo. A Parte que solicita a consulta deverá fornecer à outra Parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada da situação. Através das consultas, procurar-se-á resolver o mais rapidamente possível as questões comerciais em litígio.
4. O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos internos das Partes para a adopção e a alteração das medidas comerciais nem os mecanismos de notificação, consulta e resolução de litígios previstos nos Acordos da OMC.

#### *Artigo 12º Cooperação económica e industrial*

1. Tendo em conta os seus interesses mútuos e as respectivas políticas e objectivos económicos, as Partes promoverão a cooperação económica e industrial em todos os sectores considerados adequados.
2. A cooperação visará, designadamente:
  - promover intercâmbios de informações entre os operadores económicos e desenvolver e melhorar as redes existentes, assegurando simultaneamente a protecção adequada dos dados pessoais;
  - realizar intercâmbios de informações sobre as modalidades e as condições desta cooperação em todos os sectores dos serviços, bem como a nível das infra-estruturas da informação.
  - promover a realização de investimentos reciprocamente vantajosos e contribuir para a criação de condições que favoreçam os investimentos;
  - melhorar o contexto económico e empresarial;
3. Para esse fim, as Partes procurarão, nomeadamente:
  - a) diversificar e reforçar os seus laços económicos;
  - b) criar canais de cooperação específicos para a indústria;
  - c) promover a cooperação industrial entre as empresas, em especial entre as pequenas e médias empresas;
  - d) promover o desenvolvimento sustentável das suas economias;
  - e) incentivar métodos de produção não prejudiciais para o ambiente;

- f) incentivar o fluxo de investimentos e de tecnologia;
- g) reforçar a compreensão e o conhecimento mútuo dos respectivos contextos comerciais.

#### *Artigo 13º Droga e branqueamento de capitais*

1. As Partes cooperarão tendo em vista aumentar a eficiência e a eficácia das políticas e medidas destinadas a combater a produção, oferta e tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de substâncias químicas precursoras, bem como promover a prevenção e a redução da procura de droga. As acções de cooperação nesta matéria serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação entre as Partes no que diz respeito aos objectivos e medidas adoptadas nos diversos domínios relacionados com a droga.
2. As Partes acordam na necessidade de envidar todos os esforços e de cooperarem no sentido de evitarem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial.

A cooperação neste domínio terá em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, tendo em conta as normas adoptadas pelas instâncias internacionais activas neste domínio, designadamente a *Task Force Acção Financeira (TFAF)*.

#### *Artigo 14º Cooperação em matéria de ciência e tecnologia*

1. As Partes promoverão, com base nos seus interesses mútuos e em conformidade com os objectivos das suas políticas neste domínio, a cooperação científica e tecnológica. Para esse fim, as Partes promoverão, designadamente:
  - o intercâmbio de informações e de saber-fazer no domínio da ciência e tecnologia;
  - o diálogo sobre a elaboração e a aplicação das respectivas políticas de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
  - a cooperação no domínio das tecnologias da informação, bem como no domínio das tecnologias e da indústria que determinarão a interoperabilidade com vista à sociedade da informação global;
  - a cooperação em matéria de energia e protecção do ambiente;
  - a cooperação em sectores de ciência e tecnologia de interesse comum.
2. A fim de concretizarem os objectivos das respectivas políticas, as Partes promoverão, designadamente:
  - o intercâmbio de informações sobre projectos de investigação nos sectores da energia, da protecção do ambiente, das telecomunicações e da tecnologia da informação, bem como da indústria das tecnologias da informação;
  - a promoção da formação de investigadores através dos meios adequados;
  - a transferência de tecnologias numa base reciprocamente vantajosa
  - a organização conjunta de seminários reunindo cientistas conceituados de ambas as Partes;

a investigação conjunta em áreas de interesse comum por parte de investigadores da ambas as Partes.

3. As Partes acordam em que todas as acções de cooperação e as acções comuns em matéria de ciência e tecnologia serão levadas a efeito numa base de reciprocidade.

As Partes acordam em proteger de forma eficaz as informações e a propriedade intelectual resultante da cooperação contra eventuais abusos ou utilizações não autorizadas por parte de pessoas que não sejam os seus legítimos proprietários. Caso se verifique a participação de instituições, organismos e empresas de uma das Partes em programas de investigação e de desenvolvimento tecnológico da outra Parte, como por exemplo, os criados ao abrigo do programa-quadro geral da Comunidade Europeia, essa participação, bem como a divulgação e a exploração dos conhecimentos dela resultantes, será efectuada em conformidade com as regras gerais estabelecidas pela outra Parte.

4. As prioridades da cooperação serão decididas mediante consulta entre as Partes. Sem prejuízo do disposto no nº 3, será incentivada a participação de instituições, organismos e empresas do sector privado nas acções de cooperação e nos projectos de investigação de interesse comum.

#### *Artigo 15º Cooperação em matéria de ambiente*

As Partes estabelecerão relações de cooperação com vista à protecção e à preservação do ambiente, designadamente, através de:

- intercâmbio de informações entre os funcionários competentes da Comissão Europeia e as autoridades competentes da República da Coreia sobre as políticas ambientais e a sua aplicação;
- intercâmbio de informações sobre tecnologias não prejudiciais ao ambiente;
- intercâmbio de funcionários;
- promoção da cooperação para a resolução de questões ambientais em debate nas instâncias internacionais em que participem a União Europeia e a República da Coreia, designadamente a Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como outras instâncias em que se debatam as convenções internacionais sobre o ambiente;
- discussão sobre a prossecução de práticas de desenvolvimento sustentável e, designadamente, cooperação em matéria da aplicação da Agenda 21 e outras acções adoptadas na sequência da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (CNUAD);
- cooperação em projectos ambientais comuns.

#### *Artigo 16º Energia*

As Partes reconhecem a importância do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e estão dispostas a promover a cooperação neste sector no âmbito das respectivas competências. Os objectivos dessa cooperação serão:

- promover os princípios da economia de mercado, fixando preços ao consumidor definidos em conformidade com os princípios do mercado;

- . diversificar as fontes de energia;
- . desenvolver novas formas renováveis de energia;
- . racionalizar a utilização da energia, promovendo nomeadamente, uma gestão baseada na procura;
- . promover as melhores condições possíveis para a transferência de tecnologia com vista a uma utilização racional da energia.

Para esses fins, as Partes acordam em promover a investigação e a realização de estudos comuns, bem como os contactos entre responsáveis pelo planeamento da energia.

#### *Artigo 17º Cooperação nos domínios da informação, comunicação e cultura*

As Partes comprometem-se a estabelecer uma cooperação nos domínios da informação e da comunicação, de forma a promover uma maior compreensão recíproca, tendo em conta a dimensão cultural das relações entre as Partes.

As acções de cooperação assumirão a forma de:

- . intercâmbio de informações sobre questões de interesse comum nos domínios da cultura e da informação;
- . organização de manifestações culturais;
- . intercâmbios culturais;
- . intercâmbios académicos.

#### *Artigo 18º Cooperação para o desenvolvimento de países terceiros*

As Partes acordam em trocar informações sobre as respectivas políticas de cooperação para o desenvolvimento, tendo em vista instituir um diálogo regular sobre os objectivos destas políticas e os respectivos programas de ajuda ao desenvolvimento nos países terceiros. As Partes estudarão a viabilidade de aprofundarem a cooperação, em conformidade com as respectivas legislações e as condições aplicáveis à execução dos referidos programas.

#### *Artigo 19º Comissão Mista*

No âmbito do presente acordo, as Partes instituem uma Comissão Mista composta, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e representantes dos membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes da República da Coreia. Serão realizadas consultas no âmbito desta comissão com vista a promover a execução e o aprofundamento dos objectivos gerais do presente acordo.

2. Compete à Comissão Mista:

- . assegurar o bom funcionamento do acordo;
- . estudar o desenvolvimento das trocas comerciais e da cooperação entre as Partes;
- . procurar os meios adequados para prevenir problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente acordo;

- procurar formas de desenvolver e de diversificar as trocas comerciais;
  - trocar pontos de vista e formular propostas sobre quaisquer questões de interesse comum relacionadas com o comércio e a cooperação, incluindo as acções a desenvolver futuramente e os recursos disponíveis para as levar a efeito;
  - formular recomendações com vista a promover o aumento do comércio e da cooperação, tendo em conta a necessidade de coordenação das medidas propostas.
3. A Comissão Mista reunir-se-á normalmente uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Seul. A pedido de qualquer das Partes, serão convocadas reuniões extraordinárias. A presidência da Comissão Mista será assegurada alternadamente por cada uma das Partes.
  4. A Comissão Mista poderá criar subcomissões especializadas para a assistirem no desempenho das suas funções. Estas subcomissões apresentarão relatórios circunstanciados das suas actividades aquando das reuniões da Comissão Mista.

#### *Artigo 20º Definição*

Para efeitos do presente acordo, entende-se por "Partes", por um lado, a Comunidade Europeia ou os seus Estados-membros, ou a Comunidade Europeia e o seus Estados-membros, em conformidade com as respectivas competências, e, por outro, a República da Coreia.

#### *Artigo 21º Entrada em vigor e duração*

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tenham notificado do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.
2. O presente acordo é concluído por um período de cinco anos. O presente acordo será automaticamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das Partes o denuncie por escrito seis meses antes do seu termo.

#### *Artigo 22º Notificações*

As notificações previstas no artigo 21º serão efectuadas, respectivamente, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Coreia.

#### *Artigo 23º Não execução do acordo*

Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, fornecerá à outra Parte todas as informações importantes para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. Na selecção destas medidas deve ser dada prioridade às que menos

perturbem o funcionamento do acordo. Estas medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte e serão objecto de consultas sempre que a outra Parte o solicite.

#### *Artigo 24º Desenvolvimentos futuros*

As Partes podem, por acordo mútuo alargar o âmbito de aplicação do presente acordo de forma a aprofundar a cooperação ou alargar o seu âmbito através da conclusão de acordos em actividades ou sectores específicos.

No âmbito da aplicação do presente acordo e tendo em conta a experiência adquirida com a sua execução, as Partes podem formular sugestões com vista ao alargamento do âmbito da cooperação.

#### *Artigo 25º Declarações e Anexo*

As declarações comuns e o Anexo são parte integrante do presente acordo.

#### *Artigo 26º Âmbito de aplicação territorial*

O presente acordo é aplicável, por um lado, ao território da República da Coreia e, por outro, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições nele previstas.

#### *Artigo 27º Textos que fazem fé*

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e coreana, fazendo fé qualquer dos textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo-quadro.

Feito em ..... aos ..... dias do ano de mil novecentos e noventa e ...

PELA COMUNIDADE EUROPEIA:

PELO REINO DA BÉLGICA:

PELO REINO DA DINAMARCA:

PELA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

PELA REPÚBLICA HELÉNICA:

PELO REINO DE ESPANHIA:

PELA REPÚBLICA FRANCESA:

PELA IRLANDA:

PELA REPÚBLICA ITALIANA:

PELO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO:

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS:

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA:

PELA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

PELO REINO DA SUÉCIA:

PELO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

PELA REPÚBLICA DA COREIA:

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial

- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971)
- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961)
- Convenção de Paris sobre a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979)
- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado e revisto em 1984)
- Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979)
- Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989)
- Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979)
- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980)
- Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) Genebra, (Acto de 1991)

Declaração comum relativa ao artigo 7º

Cada Parte autorizará a presença comercial das companhias de navegação da outra Parte no seu território para o exercício de actividades de agência marítima em condições de estabelecimento e de exercício das suas actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades ou a filiais ou sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, se estas últimas forem mais favoráveis.

Declaração comum relativa ao artigo 9º

As Partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão "propriedade intelectual industrial e comercial" inclui, nomeadamente, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção do artigo 10º- A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

Declaração comum interpretativa relativa ao artigo 23º

1. As Partes acordam em que, para efeitos de uma correcta interpretação e aplicação prática do presente acordo, pela expressão "casos de especial urgência" referida no artigo 23º do acordo deve entender-se os casos de violação essencial do acordo por uma das Partes. Uma violação essencial do acordo consiste:
  - a) no repúdio do acordo não sancionado pelas regras do direito internacional ou
  - b) na violação dos elementos essenciais do acordo definidos no seu artigo 1º.
2. As Partes acordam em que as "medidas adequadas" referidas no artigo 23º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional.

**Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 8º**

A Comunidade Europeia manifesta a sua preocupação e atribui grande importância aos problemas resultantes ou que possam vir a resultar da tendência actual de aumento da capacidade de construção naval no mercado mundial.

A este propósito, a Comunidade Europeia gostaria de sublinhar os termos da sua declaração proferida em Paris em 21 de Dezembro de 1994, aquando da conclusão das negociações do Acordo da OCDE sobre Construção Naval, que permanece inteiramente válida a este respeito.

A Comunidade Europeia convida a República da Coreia a cooperar com a Comunidade Europeia e com os outros signatários do Acordo da OCDE sobre Construção Naval, com vista a reduzir, através dos meios adequados, o grave desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado mundial da construção naval.

**Declaração da República da Coreia relativa ao nº 2 do artigo 7º**

A República da Coreia declara que, no que respeita ao disposto no nº 2, alínea a), do artigo 7º (Transportes marítimos), apenas autorizará a introdução de cláusulas de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com determinados países terceiros, relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos, em circunstâncias excepcionais em que as companhias de navegação da Coreia não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente.

---

<sup>2</sup> Estas declarações serão efectuadas aquando da assinatura do Acordo.

## Ficha financeira

### 1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Aplicação do Acordo-quadro de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Coreia por outro. - Acções específicas no domínio da cooperação económica e de acções de cooperação de natureza geral. As referidas acções serão executadas de acordo com a estratégia da União Europeia para a Ásia (COM (94) 314 final; nomeadamente, o ponto 2.2).

### 2. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) IMPLICADA(S)

Atendendo à estrutura orçamental actual, a rubrica orçamental implicada poderia ser a rubrica B7-8700 Acordos de Cooperação Económica e Comercial com os países terceiros, dependendo dos resultados do procedimento orçamental anual.

### 3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Art. 113º e 235º do Tratado CE.

### 4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

#### 4.1 Objectivo geral da acção

Promover o desenvolvimento das relações económicas com a Coreia em conformidade com o Acordo-quadro celebrado com este país, nomeadamente nos domínios que são da competência da DG I (cooperação comercial, visitas comerciais, promoção de contactos entre agentes económicos, acções de cooperação específica de natureza geral).

#### 4.2 Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação e prorrogação

O acordo-quadro estará em vigor por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado numa base anual no final deste período.

### 5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA OU DA RECEITA

5.1 *DD DVO*: Despesa não obrigatória.

5.2 *DD DND*: Dotação dissociada.

5.3 *Tipo de receitas*: Não se aplica.

## 6. NATUREZA DA DESPESA OU DA RECEITA

-subvenção a 100% (poderá ser considerada a título excepcional)

-subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público e/ou do sector privado (nomeadamente, com o Governo da República da Coreia).

## 7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1 Modo de cálculo do custo total da acção (relação entre os custos unitários e o custo total)

O acordo-quadro será assinado em 1996, pelo que deverá ser aplicado a partir de 1997.

O acordo-quadro é o primeiro acordo de natureza geral celebrado com a República da Coreia. Por conseguinte, as acções específicas terão de ser financiadas com base numa nova dotação orçamental operacional. O acordo-quadro prevê a cooperação económica em alguns domínios específicos, tais como ciência e tecnologia, indústria, normas, ambiente, energia, cultura, etc. Apesar de algumas dessas acções poderem ser cobertas por dotações orçamentais existentes (por exemplo, verbas afectadas à cooperação destinadas à aplicação do Quarto Programa-Quadro para a Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, o orçamento para a informação afectado à DG X/Delegação de Seul), será provavelmente necessária uma dotação adicional, estimada em 250 000 ecus por ano para financiar essas novas iniciativas no domínio da cooperação.

O programa de 1997 de cooperação com a Coreia deverá cobrir em parte ou na sua totalidade as seguintes actividades:

- a. reuniões de um Fórum UE/Coreia, cuja criação foi proposta pelo EU/Korea Wisemen's Club no seu relatório de Novembro de 1995;
- b. uma conferência destinada a fomentar o diálogo entre as associações de consumidores da Coreia e os seus homólogos europeus (num esforço de influenciar a percepção por parte dos consumidores dos produtos europeus);
- c. um fórum destinado a prestar informações sobre as possibilidades de cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento (explicação de funcionamento dos programas de ambas as partes, etc.);
- d. a organização de seminários comerciais sectoriais em sectores de interesse comum tendo em vista incentivar a cooperação entre empresas de ambas as partes (a Coreia já propôs como tema para 1996 os semi-condutores e os produtos electrónicos destinados ao grande público);
- e. uma subvenção para a criação de uma federação de associações de empresas europeias exportadoras para a Coreia (por forma a preparar as bases para a criação de uma Câmara de Comércio UE/Coreia);
- f. a criação de um "Prémio de relações UE/Coreia", que tenha por objectivo incentivar os órgãos da comunicação social europeus a darem mais e melhores informações sobre a Coreia, bem como os órgãos de comunicação social coreanos a dar mais e melhores informações sobre a União Europeia e os seus Estados-

membros (proposta pelo EU/Koreia Wisemen's Club no seu relatório de Novembro de 1995):

- re. uma participação nos custos da organização de visitas específicas comerciais e de investimento (na linha do princípio da subsidiaridade).

### 7.2 Discriminação dos diversos elementos da acção

DA em MECU  
(preços correntes)

Discriminação	Ano 1997	n +1	n +2	n +3	n +4	n +5 e exerc. seg.	Total
Fórum UE/Coreia	0,100						
Conferência sobre os consumidores	0,100						
Subsídios	0,050						
Total	0,250						

### 7.3 Calendário indicativo das dotações de autorização/dotações de pagamento

DA em MECU

	Ano 1997	1998	n +2	n +3	n +4	n +5 e exerc. seg.	Total
Dotações de autorização	0,250						0,250
Dotações de pagamento							
Ano de 1997	0,200						0,200
1998		0,050					0,050
n + 2							
n + 3							
n + 4							
n + 5 e exerc. seg.							
Total	0,200	0,050					0,250

## 8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

## 9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

### 9.1. Objectivos específicos e quantificáveis, população abrangida

#### **Fórum UE/Coreia**

O fórum UF/Coreia será uma conferência destinada a fomentar a cooperação entre as empresas, os órgãos de comunicação social e as comunidades académicas de ambas as partes sob a égide do Governo Coreano e da Comissão Europeia. Por conseguinte, participarão nesta conferência representantes desses sectores. Na sequência desta iniciativa poderão ser organizados encontros específicos para um ou mais dos sectores em causa.

A selecção dos participantes deve ser efectuada com a ajuda das autoridades dos Estados-membros para assegurar que a cooperação tenha em conta tanto as possibilidades comunitárias como nacionais.

#### **Conferência sobre a protecção dos consumidores**

A conferência sobre a protecção dos consumidores promoveria o diálogo entre as associações de consumidores coreanas e os seus homólogos europeus e constituiria uma forma de prestar informações fidedignas às primeiras sobre a legislação comunitária neste domínio. Os coreanos são conhecidos por terem uma percepção dos produtos estrangeiros derivada das campanhas de frugalidade do passado. Dado que a política actualmente seguida é mais liberal, é essencial corrigir essa imagem falsa dos produtos europeus como sendo demasiado dispendiosos, perigosos e de má qualidade.

### 9.2. Justificação da acção

Aplicação do primeiro acordo-quadro com a Coreia: desenvolvimento da cooperação económica com a Coreia.

### 9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

A Comissão avaliará cuidadosamente a eficácia e o impacto das acções empreendidas juntamente com o Governo coreano, antes de se decidir quanto a uma acção destinada a dar-lhes seguimento.

## 10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DA SECÇÃO III DO ORÇAMENTO GERAL)

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários resultará da decisão anual da Comissão relativa à repartição dos recursos, tendo em conta nomeadamente os efectivos e os montantes adicionais que tenham sido concedidos pela Autoridade Orçamental.

10.1 Incidência para o número de postos de trabalho

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a atribuir para a gestão da acção		dos quais		duração
		postos permanentes	postos temporários	utilização dos recursos existentes na DG ou serviço em causa	recurso a recursos adicionais	
Funcionários ou agentes temporários	A	1		1		indeterminada
	B					
	C	1		1		indeterminada
Outros recursos						
Total		2		2		

10.2 Incidência financeira global dos recursos humanos adicionais

Nenhuma.

10.3 Aumento de outras despesas de funcionamento decorrentes da acção

(ecus)

Rubrica orçamental (n.º e designação)	Montantes	Modo de cálculo
A-2510.11.01	p.m.	Comissão mista anual, que se reúne alternativamente em Bruxelas e na Coreia, que não implica despesas de missão de funcionários.
A-1300.11.01	17 000	5 idas-e-volta Bruxelas-Seul (5 funcionários) e 5 estadas em Seul (3 dias)
Total	17 000	

N.B. Os montantes correspondem às despesas para 12 meses (a duração é indeterminada).

ISSN 0257-9553

COM(96) 141 final

# DOCUMENTOS

PT

11

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-155-PT-C

ISBN 92-78-02495-3

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

---